



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14112.000462/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.604 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente AQUARIUS ENERGETICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS.

Somente dão direito a apuração de créditos da Cofins, no regime de incidência não-cumulativa, os gastos expressamente previstos na legislação de regência.

CRÉDITOS. EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS. DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO.

As edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa, somente geram créditos a ser descontado do PIS e da Cofins, apuradas de forma não-cumulativa, em relação aos respectivos encargos com depreciação e amortização.

DIREITO CREDITÓRIO. RETENÇÃO NA FONTE. PIS/COFINS.

Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não há que se falar em realização de diligência para complementação da instrução processual quando demonstrado que o contribuinte deixou, sem motivos, de apresentar as provas no momento oportuno e, ainda mais, afirma que deixou de apresentá-las

por serem em grande quantidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo recorrente as fls. 2060-2074 em face da r. decisão de fls. 2026-2039, pugnando-se pela sua reforma, sustentando, em síntese que:

- houve, por parte da recorrente, equívoco na forma de apuração dos créditos sobre maquinários e em relação as aquisições para edificação, fato que impediria a glosa, pela fiscalização, dos créditos sem a individualização das aquisições para o correto enquadramento legal;
- após apurar corretamente os cálculos, apresentou planilha as fls. 1989-1998, anexada à manifestação e inconformidade, a qual demonstra que os créditos são mais do que suficientes para compensar os débitos e ainda sobrar saldo para ressarcimento; R\$ 37.407,98 de PIS e R\$ 172.820,59 de COFINS, totalizando o importe de R\$ 210.228,57.

A decisão de primeira instância rechaçou os argumentos trazidos pelo recorrente, aduzindo que:

- a forma de cálculo para fins de apuração dos créditos do PIS e COFINS, utilizada pelo recorrente não encontra amparo na legislação, equívoco este, inclusive, confessado pelo recorrente em sede de manifestação de inconformidade;
- a apropriação de crédito decorrente de depreciação/amortização de despesas para com bem edificado ou benfeitorias somente é possível APÓS a imobilização do bem;
- no caso em apreço a recorrente deixou de demonstrar se o momento da imobilização dos bens coincidiu com o início de atividade da empresa ou se os bens já estavam disponíveis para utilização em momento anterior. O ônus da prova é da recorrente.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento. Não obstante a

tempestividade do instrumento processual adotado pelo recorrente, motivo pelo qual se conhece do mesmo, de início é importante consignar que o Recorrente não possui razões em seu Recurso Voluntário, nos termos que se seguem.

2 ONUS DA PROVA;

Como muito bem apontado na decisão de origem, ao contrário do caso onde há lançamento de ofício, acompanhado da inversão do ônus da prova, no caso em epígrafe demonstrar de forma inequívoca o seu direito pleiteado.

No entanto o recorrente deixou de proceder desta forma ao apresentar documentos que não sustentam sua respectiva pretensão de homologação integral. A propósito, esta Turma Extraordinária, já se manifestou a respeito:

Processo n.º 13819.908819/2012-96 Recurso Voluntário Acórdão n.º 3002-002.105 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 20 de outubro de 2021 Recorrente WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. **Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.**

No caso em apreço, a decisão de primeira instância encontra-se com uma impecável riqueza de detalhes ao apreciar a documentação apresentada, a forma de cálculo adotada pelo recorrente, seus pleitos formulados, assim como o próprio relatório fiscal de fls. 1916-1921 que, de forma minuciosa, opinou pela não homologação dos respectivos créditos, apontando e identificando, nas respectivas tabelas de débitos (tabela I) e créditos (tabela II), toda a apuração correta, concluindo pela existência de débitos e não créditos em prol do contribuinte.

A propósito, necessário colacionar trecho da r. decisão recorrida que, com clareza impar, assim se fundamentou:

Fls. 2036- Além disso, os documentos apresentados pela interessada na fase de manifestação de inconformidade não foram hábeis a comprovar que parte dos créditos de PIS/Cofins – regime não-cumulativo (art. 3º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003) utilizados para deduzir os valores de PIS/Cofins apurados mensalmente depois da entrada em operação seriam referentes a máquinas e equipamentos do ativo imobilizado, próprios ou de terceiros, utilizados na sua produção.

Desta forma, adota-se a conclusão da Autoridade Fiscal de que se tratam de créditos de PIS e Cofins – regime não-cumulativo – sobre bens do ativo imobilizado (edificações e benfeitorias) com base no valor de aquisição referente a aquisições variadas empregadas na construção da barragem e implantação da PCH – Pequena Central Hidrelétrica....

Assim, evidencia-se que somente há possibilidade de utilização de créditos decorrentes de depreciação/amortização de ativos imobilizados – edificações e benfeitorias – utilizados nas atividades da empresa e, nesse caso, o desconto de créditos sobre estas despesas deve se dar mediante aplicação das alíquotas previstas nos arts. 2º, das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, sobre os correspondentes **encargos de depreciação**.

Desta forma, não se confundem os créditos aplicados a edificações e benfeitorias, cuja legislação ampara unicamente o creditamento sobre as respectivas despesas com

amortização, com aqueles que a contribuinte pode calcular sobre o valor total do bem ou serviço considerado insumo em sua produção.

FLS. 2037-2038- Consta-se, então, que no período em análise a interessada utilizou saldo de créditos decorrentes de ativo imobilizado – edificações e benfeitorias, regime não-cumulativo, calculando-os sobre o valor integral de aquisição ainda no período pré-operacional, para deduzir o valor a pagar de PIS/Cofins apurado a partir de dezembro de 2006, quando entrou em operação. Isto não encontra amparo na legislação que rege a matéria.... Se fosse seguido o raciocínio da interessada a realização de edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros geraria o crédito duas vezes: a primeira quando da aquisição dos bens e serviços utilizados nas obras; e a segunda quando da depreciação/amortização dos imóveis/benfeitorias.

Neste caso, o que a lei permite é a apropriação do crédito decorrente de depreciação/amortização das despesas com o bem edificado ou com a benfeitoria realizada, **após a imobilização do bem**, procedimento que encontra respaldo nas normas contábeis e no CPC 27 – Ativo Imobilizado, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

Pelas informações contidas nos autos, não é possível evidenciar se o momento da imobilização dos bens coincidiu com o início de atividade da empresa ou se os bens já estavam disponíveis para utilização em momento anterior. Dessa forma, neste caso, não se vislumbra a possibilidade de apuração de créditos do PIS e da Cofins – regime não cumulativo – decorrente de depreciações do ativo imobilizado (edificações e benfeitorias) no período em que a empresa ainda não estava em operação.

Ponto significativo aqui tratado é que os créditos são da contribuinte, e cabe a ela comprová-los, e não ao Fisco, já que se referem a valores que a beneficiam.

Inexistindo prova robusta do direito pleiteado, não merece provimento a pretensão formulada pelo recorrente.

3 DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

O artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que a diligência poderá ocorrer, a requerimento do interessado ou de ofício, quando oportunas para o deslinde do caso, com especial destaque para os cenários onde o contribuinte apresenta de forma clara fatos, fundamentos e provas que venham a confrontar os fatos, argumentos e fundamentos apresentados pelo FISCO.

Mas o ônus da prova, a exemplo de pedidos de compensações e ressarcimentos, é sempre do Contribuinte. Eventual diligência não o exime de demonstrar documentalmente a sua respectiva pretensão.

No caso em apreço, conforme já tratado no tópico anterior, deixou a Recorrente de comprovar de forma cristalina o seu suposto crédito, motivo pelo qual não há que deferir pedido de diligências a fim de suprir a sua inércia quanto ao seu pleno exercício do ônus probatório.

4 DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira